



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057993-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBENITA CECAN DA ROCHA LOURO, é agravado COLÉGIO MARUPIARA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057993-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UBENITA CECAN DA ROCHA LOURO

AGRAVADO: COLÉGIO MARUPIARA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.105

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO PESSOAL - CITAÇÃO FICTA (ART. 256 DO CPC) - VALIDADE.

PENHORA - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - INCIDÊNCIA EM VERBA SALARIAL - JUÍZO - LIBERAÇÃO DE 90% DO VALOR - AGRAVANTE - PRETENSÃO - DESBLOQUEIO DA INTEGRALIDADE - POSSIBILIDADE - PERCEPÇÃO DE MÓDICO RENDIMENTO - CONSTRIÇÃO - AFETAÇÃO DO ESSENCIAL À SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença manteve a penhora de 10% dos valores constritos pelo Sisbajud e indeferiu a arguição de nulidade da citação. A agravante expõe que constam endereços não diligenciados em Florianópolis. Residiu fora do Brasil entre 2017 e 2021. O retorno ocorreu antes da citação por edital. Voltou a residir em Santa Catarina. Aduz ainda que o valor bloqueado, originalmente de R\$ 3.575,76, decorre do salário de dezembro de 2024, recebido como temporária do IBGE. É impenhorável (art. 833, IV, do CPC). Necessita da integralidade para a subsistência das duas filhas menores. A decisão é *extra petita*. Requeru a anulação de todos os atos subsequentes à citação e a liberação dos 10% da quantia ainda constrita.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 346). O agravado interveio (fls. 351/354).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Fls. 72/98, 117/119 e 120/122. Houve o bloqueio na conta bancária da executada no valor de R\$ 101,49 em 17/12/2024 junto ao Banco C6 S/A (fl. 103), de R\$ 12,03 junto ao Itaú Unibanco S/A (fl. 103) e de R\$ 3.583,64 junto à Caixa Econômica Federal (fl. 106), no total de R\$ 3.697,16. Alega a executada que os valores são provenientes de seu salário e destinado à sua subsistência, razão pela qual seriam impenhoráveis. No entanto, tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito exequendo e esgotou-se os diversos meios de se buscar patrimônio para excussão, caracteriza-se a excepcionalidade delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, em analogia aos termos da decisão da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 19/04/2023, no Embargos de Divergência nº 1.874.222 – DF (2020/0112194-8). (https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121948&dt_publicacao=24/05/2023). Assim, do total bloqueado de R\$ 3.697,16 deverá ser retido para pagamento do débito exequendo 10% (R\$ 369,72) do valor bloqueado, e o restante de 90% (R\$ 3.327,44) deverá ser desbloqueado em favor da executada. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e DETERMINO o desbloqueio de R\$ 3.327,44 em favor da executada, devendo ficar retido nos autos para pagamento parcial do débito o restante de R\$ 369,72. Transfira-se o valor que ficará retido para conta judicial à disposição deste juízo, após o que deverá ser expedido mandado de levantamento em favor da exequente, que deverá juntar, previamente, o respectivo formulário MLE devidamente preenchido. Int.” (fls. 323/324).

“Vistos. Fls. 136/138. A executada não pagou 07 mensalidades da escola de sua filha menor de idade, que estudava nesta Capital, e pretende de nulidade da citação por edital, alegando que nas tentativas de citação a executada estava fora do país e que teria que ser tentado a sua citação em todos os endereços, inclusive na cidade de Florianópolis, onde agora alega residir para pleitear a nulidade da citação por edital. A citação por edital foi deferida em maio/2021 (fl. 124 da fase de conhecimento), os editais foram publicados em 01/07/21 e 07/07/21 (fls. 129 e 131/132 da fase de conhecimento) e nomeado curador especial em 18/01/2022 (fl. 142 da fase de conhecimento). No entanto, a executada junta apenas uma cópia de conta de energia elétrica com vencimento em 16/12/2024 (fl. 82) e uma cópia demonstrativo de pagamento do mesmo mês de dez/24 (fl. 94), o que indica que a residência em tal endereço é recente, não tendo o menor condão de comprovar a suposta residência em Florianópolis-SC ao tempo da citação por edital. Portanto, a citação por edital atendeu aos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015 "A citação por edital será feita: (...) II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;". De resto, incabível a pretensão de rediscussão do que já devidamente decidido, ressalvada a via recursal própria. Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, E OS ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para constar os fundamentos acima, mantendo-se, no mais, a decisão prolatada. Int.” (fls. 339/340).

Sobre a citação editalícia, reza o art. 256 do CPC:

A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

Ao contrário do que expõe a agravante, esgotaram-se os meios de localização. Não comprovou ainda a residência nos endereços informados na pesquisa do Sisbajud em novembro de 2019, quais sejam, Rodovia Rozalia Paulina Ferreira, 1226, e Rua Sinfrônio José Souza, 117, ambos de Florianópolis - SC (fls. 93). Ademais, embora postulasse que o ato recaísse nos locais, admite que residiu fora do país entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2021, ou seja, quando realizada a pesquisa.

A ordem cronológica revela que se encetaram todos os meios possíveis para o chamamento pessoal aos autos. Não se permitia a eternização da busca, iniciada em 2017, pouco antes da mudança para o exterior. A propósito, não manteve o endereço atualizado perante o credor. Não há nulidade a se reconhecer. Respeitaram-se os requisitos legais para a citação ficta.

Quanto à constrição de verba salarial, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a relativização da impenhorabilidade em casos excepcionais. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.2. Admite-se a

*relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*³ Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.⁴ Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).⁵ Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de desconstituição de penhora de quantia que se achava conta-corrente oriunda de benefício previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia disponível em conta cuja destinação em favor da economia familiar não foi demonstrada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau fixar oportunamente percentual a ser extraído mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).

No caso, veda-se o ato. A agravante percebe módico salário de R\$ 3.5745,76 (fls. 94 dos originais). Possui duas filhas menores de idade (fls. 84 e 88 dos originais). O contexto impossibilita a relativização da proteção legal. Há de se preservar o essencial para a subsistência. Impõe-se o levantamento da integralidade.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar o levantamento do remanescente de 10% da constrição em favor da agravante.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR